

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1859/2018

 PROCESSO Nº 00071.000524/2015-51
 INTERESSADO: TAM Linhas Aéreas S/A

Brasília, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00071.000524/2015-51	660301177	001950/2015	Aeroporto Internacional de Manaus SBEG	03/09/2015	09/10/2015	09/10/2015	03/11/2015	31/10/2016	19/06/2017	R\$ 7.000,00	04/07/2017

Enquadramento: Art 2º §1º da Resolução n 141 de 09/03/2010 c/c o art 302 inciso III alínea u da Lei n 7 565 de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001950/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art. 2º §1º da Resolução n 141 de 09/03/2010 c/c o art 302 inciso III alínea u da Lei n 7 565 de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Durante fiscalização realizada pela equipe do NURAC Manaus as 15h22min do dia 03 de setembro de 2015 foi constatado que a empresa TAM Linhas Aéreas S/A deixou de manter os passageiros do voo JJ8076 (HOTRAN 1447) informados quanto a previsão atualizada do seu horário de partida tendo em vista que o referido voo atrasou decolando apenas as 16h11min do mesmo dia.

Nº DO VOO 8076 DATA DO VOO 03/09/2015

1.3. O relatório de fiscalização (15/2015/NU RAC/MAO/ANAC) detalhou a ocorrência como:

a) que a regularidade foi observada pelos servidores Almir Canto de Carvalho e Adiei Costa Batalha durante fiscalização no Aeroporto Internacional Eduardo Games ISBEG), no dia 03/09/2015, às 15h22min, referente ao acompanhamento do embarque, pelo portão "C", do voo JJ 8076, HOTRAN 14h47rúin, operado pela empresa TAM Linhas Aéreas S/A, com destino a Miami/Estados Unidos;

b) que foi constatado que a empresa TAM deixou de manter os passageiros do voo 8076 informados quanto à revisão atualizada de seu horário de partida, haja vista que o referido voo encontrava-se atrasado;

c) que a equipe de fiscalização acompanhou o embarque do voo 8076, o qual iniciou somente às 15h22min ou seja, trinta e cinco minutos após a horário previsto de decolagem. Em nenhum momento, até o encerramento do voo, os passageiros foram informados sobre o atraso do voo, nem de seu horário de partida através dos recursos disponíveis (áudio, sistema informativo de voo, etc.);

d) que o voo supracitado decolou às 16h11min do dia 03/09/2015.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 09/10/2015, conforme faz prova na Decisão (0423281).

1.5. O interessado interpôs defesa atinente ao auto de infração (0420135), em 03/11/2015, no qual, em síntese, alega;

I - que apesar de o sistema de som da sala de embarque internacional não estar funcionando (problema operacional de responsabilidade da concessionária do aeroporto), impossibilitando a comunicação por meio de alto-falantes, a requerente logrou informar pessoalmente aos passageiros presentes do atraso do voo JJ 8076;

II - que a requerente disponibilizou seus funcionários durante todo o período que antecedeu ao embarque. Tais funcionários dedicaram-se exclusivamente a informar aos passageiros sobre o atraso do voo JJ8076, fato esse acompanhado pelo próprio agente de fiscalização que formalizou o Auto de Infração;

III - que a total e única responsabilidade da suposta ausência de informações dos passageiros é da Infraero, não podendo ser a requerente penalizada por razões claras.

1.6. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0836637) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00(sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302. Incisa 111, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c Art. 2º, §1º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, por deixar de manter o passageiro informado quanto a. previsão atualizada do horário de partida do voo.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 660301177, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 19/06/2017, conforme faz prova o AR (0835554), o interessado interpôs **RECURSO** (0833672), em 04/07/2017, considerado tempestivo nos termos da certidão (0876578) no qual, em síntese, alega;

I - [DO MÉRITO] A Recorrente diz ter cumprido o dispositivo normativo, pois apesar do sistema de som da sala de embarque internacional não estar funcionando (problema operacional de responsabilidade da concessionária do aeroporto), impossibilitando a comunicação por meio de alto-falantes, a recorrente logrou informar pessoalmente aos passageiros presentes do atraso no voo JJ8076, fato esse acompanhado pelo próprio agente de fiscalização que formalizou esse auto de infração. Logo, apesar do fato prejudicial - ausência de condições mínimas da infraestrutura aeroportuária, a Recorrente tomou todas as medidas e colocou á disposição dos passageiros vários colaboradores para informar a respeito do atraso do voo, cumprindo, conseqüentemente, as disposições normativas.

II - Pediu, por fim:

a) requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (0836637).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0423281).

3.2. Primeiramente, cabe ressaltar o art. 302, incisa II, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/19861), in verbis:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III-infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos."

3.3. Note-se que as Condições Gerais de Transporte, especificamente quanto ao aplicável aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros, estão dispostas na Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, cujo artigo 2º, §1º impõe às empresas aéreas a obrigação de, ao constatar que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente programado, deverá informar o passageiro sobre o atraso, o motivo e a previsão do horário de partida, pelos meios de comunicação disponíveis, in verbis (grifos nossos):

"Art. 2º O transportador, ao constatar que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente programado, deverá informar o passageiro sobre o atraso, o motivo e a previsão de partida, pelos meios de comunicação disponíveis.

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo."

3.4. Assim, o respectivo dispositivo estabelece verdadeira obrigação à empresa aérea, ou seja, o fato de ter que informar o passageiro sobre o atraso, seu motivo e a previsão de novo horário de partida constitui dever -- e não mera liberalidade da empresa aérea. A legislação é clara em relação a informar o passageiro sobre o quanto ao atraso, o motivo e a previsão de horário de partida é do transportador, não tendo o núcleo normativo correlação direta com infraestrutura do aeroporto, dado que a informação aos passageiros pode se dar de maneira ampla. A responsabilidade da empresa deve ser cumprida, buscando outros meios disponíveis para fazê-lo sempre que as condições normais de informação não estiverem disponíveis.

3.5. Note-se que as fundamentações alegadas pela empresa são de que utilizou outros meios para manter os passageiros informados, porém, as alegações não estão acompanhadas de qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal. A Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preceitua que Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado (art. 36).

3.6. Quanto ao argumento de ausência de resultado negativo da conduta descrita no processo, vale também lembrar que as infrações administrativas, *quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator*, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>]. É o exato caso da conduta apurada no presente processo. Dada a redação da norma, à luz do texto do dispositivo normativo aplicável, não se demanda resultado negativo da ocorrência para que a infração seja considerada materializada. Estamos diante de uma infração de mera conduta, portanto.

3.7. As razões recursais foram insuficientes para afastar a incursão infracional à luz do artigo 36

da Lei 9.784/1999. A sanção deve ser mantida.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE,** assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, que consistem os créditos de multa dispostos no quadro abaixo, pelas infrações descritas nos AI também abaixo discriminados, que deram início aos presentes processos administrativos sancionadores:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00071.000524/2015-51	660301177	001950/2015	Durante fiscalização realizada pela equipe do NURAC Manaus as 15h22min do dia 03 de setembro de 2015 foi constatado que a empresa TAM Linhas Aéreas S/A deixou de manter os passageiros do voo JJ8076 (HOTRAN 1447) informados quanto a previsão atualizada do seu horário de partida tendo em vista que o referido voo atrasou decolando apenas as 16h11min do mesmo dia. Nº DO VOO 8076 DATA DO VOO 03/09/2015	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. Notifique-se.

5.3. À Secretaria.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/10/2018, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2149201** e o código CRC **DF944597**.